



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

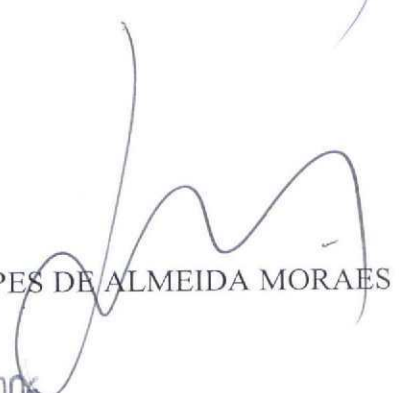
Processo nº : 10845.004651/2003-41
Recurso nº : 132.610
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : RTG SISTEMAS LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.307

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 18 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 062, fls.13, de 05 de dezembro de 2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Santos, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A situação excludente informada foi o exercício de atividades que vedam a adesão ao sistema, conforme disposto no artigo 9º, incisos V, XII e XIII, da Lei nº 9.317/96.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada ingressou em 04/02/2004 com a manifestação de inconformidade de fls.18/20, na qual alega em síntese:

1. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo teve origem no processo nº 10845.002163/99-80, cujo acórdão foi a favor da empresa (fls.23/26).

2. No processo citado no parágrafo anterior, esta empresa foi excluída do SIMPLES através de ADE alegando "pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS". Consta naquele processo que, ao invés do INSS provar dívidas ativas regularmente inscritas na União, se limitou a dizer que esta empresa exercia atividades incompatíveis com o SIMPLES, conforme carta do INSS em anexo (fls.28).

3. Logo após ter recebido cópia da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de um processo que durou praticamente cinco anos, esta empresa foi novamente excluída do SIMPLES pelas mesmas atividades alegadas anteriormente pelo INSS, as quais foram na oportunidade negadas (e continuam a serem negadas) e devidamente acatadas pela DRJ.

4. Esta empresa nunca exerceu as atividades de instalação e/ou manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas. Nunca exerceu quaisquer das atividades relacionadas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30 de 14/10/1999. Nunca prestou serviço de vigilância, conservação e locação de mão-de-obra. Nunca praticou as atividades de limpeza e conservação de imóveis. Nunca praticou tarefas de conservação,

Processo nº : 10845.004651/2003-41
Resolução nº : 302-1.307

manutenção e reparos de elevadores. Nunca praticou serviços relacionados a imóveis. Enfim, nunca praticou qualquer atividade relacionada à construção civil conforme já negado no processo anterior, o qual, diga-se mais uma vez, deferiu o pedido de revisão de exclusão do SIMPLES.

5. Cabe questionar porque esta empresa, após passados praticamente cinco anos, está sendo excluída novamente pelo mesmo motivo já apresentado no processo anterior pelo INSS.

6. Sendo assim, solicita-se a revogação do Ato Declaratório Executivo supra citado, colocando-se a empresa a disposição da Receita Federal para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, DRJ/SPOI nº 6.113, de 03/11/2004, fls. 35/44, manteve o indeferimento da solicitação, argumentando que a atividade da recorrente é de profissão cujo exercício depende de profissional inscrito no CREA.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 46, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 47/55, reprisando os argumentos da exordial, qual seja, de que sua atividade é a de “assistência operacional em processos industriais”.

Após tais fatos, o processo é remetido a este Terceiro Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10845.004651/2003-41
Resolução nº : 302-1.307

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o cerne da questão reside na efetiva configuração de qual atividade exerce a recorrente.

Para a DRJ/SPOI, a atividade exercida pela recorrente é atividade básica de profissional inscrito no CREA, ligada à área de construção civil; enquanto a recorrente pugna que sua atividade não se enquadra em tais previsões, sendo simples prestação de serviço de “assistência operacional”.

Interessante ressaltar que da análise do contrato social da recorrente, nenhum dos sócios possui profissão de engenheiro, sendo meros comerciantes.

Os autos no estado em que se encontram não permitem seja valorada e apreciada devidamente a questão, pois necessário se faz diligência para apuração, *in loco*, das reais atividades exercidas pela recorrente.

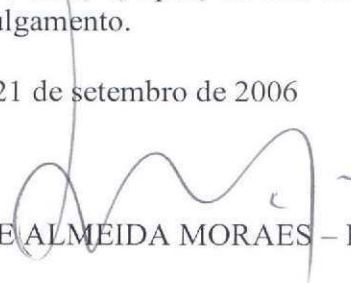
Somente após serem trazidas aos autos tais informações, é que poderá ser realizado julgamento do processo, de forma clara e objetiva.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora dirija-se à sede da recorrente e verifique, *in loco*, quais as atividades por ela exercida, descrevendo-as de forma clara e precisa.

Deve ainda a repetição de origem diligenciar para informar a este Conselho o número de funcionários da recorrente e o seu faturamento no período objeto deste processo.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator